

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.358**

PROJETO DE LEI Nº 12.112

PROCESSO Nº 76.206

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei regula a entrega de uniformes e materiais escolares aos alunos da rede municipal e conveniada de ensino.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

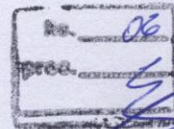
A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei malfere o artigo 46, incisos IV e V, *c.c.* artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à Lei Orgânica de Jundiaí, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vício de iniciativa insanável do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada figura no âmbito da Administração, que deve disciplinar o certame.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo inteiro teor juntamos, assim decidiu acerca de lei correlata, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto/SP:

ADIn nº 2.043.940-25.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.528

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei nº 11.870/16)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado LOM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

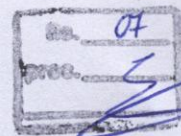
Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes.

Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.

Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. **Imprescindível assimilação social.**

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). **Ação procedente, na parte conhecida.**



do E. TJ/SP: No mesmo sentido, outro entendimento

ADIn nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 32.059

Autor: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO

(Proc. nº 8.285/2013)

Rel. Des. **ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**- Voto nº 29.720

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente
Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade.

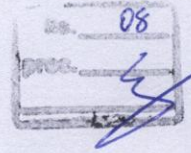
Vício de iniciativa, Cabe, privamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes.

Vício material. Presença. Desrepeito a princípios constitucionais – igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes.

Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). **Ação procedente.**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.) e, (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (artigo 24,



§ 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal).

Ainda, o projeto malhere os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

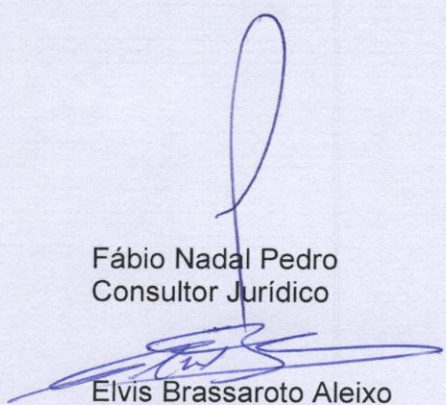
QUÓRUM DE VOTAÇÃO

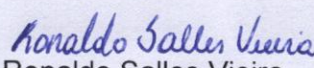
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

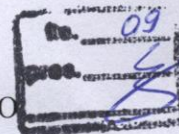

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2015.0000207666

ACÓRDÃO

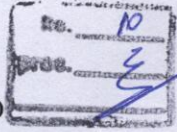
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ÊNIO ZULIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E BORELLI THOMAZ julgando a ação procedente; E ENIO ZULIANI (com declaração), EROS PICELI, MÁRCIO BÁRTOLI, FRANCISCO CASCONI, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E NEVES AMORIM julgando a ação improcedente.

São Paulo, 25 de março de 2015.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



ADIn nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **32.059**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
(Proc. nº 8.285/2013)

Rel. Des. **ÊNIO SANTARELLI ZULIANI** – Voto nº **29.720**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente.

Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes.

Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais – igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes.

Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual).

Ação procedente.

1. Relatório já nos autos.
2. **Procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto a **Lei municipal nº 8.285, de 30.10.13** do Município de Presidente Prudente, ao dar prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.

Com razão o autor, *data maxima venia* do I. Desembargador Relator **ÊNIO ZULIANI**.

A norma impugnada apresenta o seguinte teor:

“Art. 1º A presente Lei visa garantir prioridade de vagas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como

também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.”

“Parágrafo Único – Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.”

“Art. 2º Os critérios para matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos.”

“I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia especializada no atendimento à mulher e/ou à criança;”

“II – cópia do exame de corpo de delito.”

“Art. 3º Será concedida a garantida transferência de uma escola e creche para outra na esfera da rede municipal de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da criança, com vistas à garantia de segurança das mesmas.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 50).

a. Há vício de iniciativa.

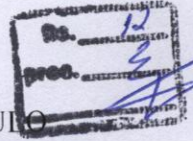
A Lei Municipal em apreço é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ressalte-se ser **irrelevante** a sanção (fls. 56).

Ela **não** inviabiliza o reconhecimento da inconstitucionalidade por **vício de iniciativa** (“A sanção (...) à propositura legislativa **não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**.” – STF – grifei – ADI nº 2.113/MG – DJ-e de 20.08.09 – Rel.^a Min.^a CARMEN LÚCIA e, no mesmo sentido, ADI nº 2.867/ES – Pleno – j. de 03.12.03 – DJ de 09.02.07 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse o posicionamento da **doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 34ª ed. – 2008 – p.197/198 e “Do Processo Legislativo” – Ed. Saraiva – 7ª ed. – 2012 – p. 240/241; JOÃO JAMPAULO JÚNIOR – “O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 117 e “O Processo Legislativo Municipal” – Ed. Fórum – 2ª ed. – 2009 – ps. 84 e 96; DALTON SANTOS MORAIS – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivum – 2010 – p. 68; e GILMAR FERREIRA MENDES – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 517) e da **jurisprudência** deste **C. Órgão Especial** (ADIn nº 0.090.354-23.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO e ADIn nº 2.083.722-10.2014.8.26.0000 – p.m.v. j. de 03.09.14 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, dentre outros no mesmo sentido).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** (“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração



estadual”); **XI** (“**XI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”) e **XIV** (“**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;” – grifei), de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); (2) da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2.857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

De igual forma o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade quanto: **v.g. (a)** na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0.076.084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); **(b)** na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0.088.295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); **(c)** na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0.088.281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**); **(d)** na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0.088.280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); **(e)** na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0.195.538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); **(f)** na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2.049.626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.01.15 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
[Handwritten signature]

A norma local – **Lei Municipal nº 8.285/13** – ao garantir a prioridade de determinado grupo de crianças – vítimas de violência doméstica e/ou sexual – no preenchimento de vagas das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, **impôs** nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara **privativa** do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

Inconstitucional a legislação.

Mas não é só.

Além do acima apontado vício **formal** – inobservância do processo legislativo –, há mácula **material** – incompatibilidade do ato normativo com aspectos substantivos da Constituição, como a seguir se demonstra.

b. Há afronta a princípios constitucionais (igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade).

A **Lei nº 8.285/13**, ao **privilegiar** as crianças vítimas de **violência doméstica de natureza física e/ou sexual** cria inequívoca **desigualdade** em relação **(a)** a todas as demais crianças e, **(b)** em especial, às crianças vítimas de outros tipos de violência (física ou psicológica – **v.g.** vítimas de acidente de veículos ou de outra natureza ou órfãs em razão de outros tipos de violência contra seus pais).

Afronta a “... **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**” (grifei – ADIn nº 2.074.300-11.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 15.10.14 – Rel. Des. **ROBERTO MORTARI**).

Ora, a legislação em apreço fere o **princípio da igualdade**.

O próprio **Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 53, inciso I, do ECA) prevê que o acesso das crianças e adolescentes à escola seja feito de forma **isonômica** [“A efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes deve primordialmente se pautar pela **observância dos princípios da igualdade para o acesso e permanência da escola...**” (...)] “**Almeja-se, portanto, que a escola seja igualitária, democrática e gratuita, em um ambiente onde reine liberdade para aprender e ensinar.**” – **CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR** – “A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude” – Ed. Verbatim – 2013 – p. 114]. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** – “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado” – Ed. Forense – 2014 – p. 207).

Ensina **FERNANDA D. LOPES LUCAS DA SILVA**:

“... **o princípio constitucional da isonomia pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais, e autorizando**

tratamento diferenciado, se as situações forem diversas.”

(...)

“Não havendo, portanto, uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado, tem-se configurada uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.” (grifei – “Dicionário de Princípios Jurídicos” – Ed. Elsevier – 2011 – p. 528).

Inadmissível criar distinção entre desiguais, ou ainda, desigualdade entre todas as crianças.

Deve o Poder Público obedecer aos princípios existentes no **art. 111 da CE** (“*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*”), e a manutenção do diploma legal, como pretendido pelo Município, implicaria em inequívoca ofensa ao princípio da **razoabilidade** e da **impessoalidade**.

Este **C. Órgão Especial** já identificou **inconstitucionalidade**, por **afronta ao princípio da isonomia/igualdade**, v.g. no Decreto Estadual nº 45.490/2000, ao conceder isenção apenas a deficientes físicos motoristas (ArIn nº 0.131.408-03.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 30.01.13 – Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**); na LC nº 359/08, de São José dos Campos, ao impor limite de idade para ingresso na carreira de policial civil municipal (ArIn nº 0.248.718-30.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 15.05.13 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**); na Lei nº 1.510/08, de Penápolis, ao autorizar a celebração de convênio para abrigar crianças ou adolescentes, exigindo 2 (dois) salários mínimos dos conveniados e 5 (cinco) salários mínimos de não conveniados (ArIn nº 0.057.308-43.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**), dentre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

A **Constituição Bandeirante** norteia-se pelo disposto na Carta Magna, inclusive quando à **educação** (“**Artigo 237** - *A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana...*”), e estabelece a **Constituição Federal**:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:”

“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.” (grifei).

Assim, entendo descabida a manutenção no ordenamento jurídico de norma nitidamente **inconstitucional**.

Além do mais, norma geraria discriminação indireta a seus beneficiários. **Inadmissível** a **estigmatização** de determinado grupo de crianças quando se pretende, exatamente em fase do ocorrido, rápida e tranquila assimilação social.

Nesse sentido:

“A relação entre igualdade jurídica e igualdade fática assume particular relevância no campo das atualmente disseminadas – embora em maior ou menor medida controversas – políticas de ações afirmativas. Neste contexto, tem sido amplamente aceita a distinção entre uma modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade. No caso da discriminação indireta, o que se verifica é que medidas aparentemente neutras sob o ponto de vista discriminatório, quando de sua aplicação resultam **efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas**. Desenvolvida no âmbito da justiça norte-americana, a assim chamada teoria do impacto desproporcional, levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas, de modo especial na esfera da discriminação racial, ao passo que em outros ambientes, como foi o caso da Europa, se desenvolveu particularmente no campo da discriminação em razão do gênero, passando a ser adotada em outras áreas em que se registra o fenômeno. O que importa, ao fim e ao cabo, é que independentemente da demonstração da intenção de discriminar, o impacto real de medidas em si neutras não venha, de modo desproporcional, (sic) determinados grupos, colocando-os em situações de efetiva desvantagem em relação aos demais segmentos sociais, pena de tais medidas serem consideradas incompatíveis com o princípio de igualdade. Na esfera da jurisprudência do STF, a noção da discriminação indireta e sua incompatibilidade com o princípio isonômico já foi objeto de consideração, destacando-se a decisão proferida na ADIn 1946/DF, na qual, ao examinar a constitucionalidade da incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela EC 20 sobre o salário maternidade, o Tribunal entendeu que em virtude da aplicação do referido teto quem passaria a arcar com a diferença salarial seria o empregador, o que, por sua vez, levaria a uma redução da oferta de empregos (ou seja, a um impacto desproporcional) para mulheres, em outras palavras, levaria a um aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.” (INGO WOLFGANG SARLET – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 539/540).

Não se nega o direito à educação das crianças descritas no **art. 1º da Lei nº 8.285/13**, apenas **inaceitável** privilégio para determinados grupos, quando a própria Constituição **não** prevê modalidade de distinção.

No mesmo sentido já se posicionou o **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

“Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, os quais instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. Preliminar. Intempestividade. Aplicabilidade do art. 188 do CPC. Mérito. Programa instituído com intuito excludente e discriminatório. Inconstitucionalidade. 1. Aplica-se o prazo em

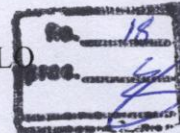
dobro previsto no art. 188 do CPC aos recursos extraordinários interpostos em ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça. 2. A Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e o Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. O programa foi instituído com intuito excludente e discriminatório, visando somente aos habitantes do município, impondo, ainda, obstáculos aos próprios munícipes, caso não obtivessem o cartão ou não o detivessem quando do comparecimento perante os órgãos públicos. A política pública em questão trata de maneira uniforme serviços públicos de naturezas distintas, os quais, por isso, deveriam receber tratamento de acordo com as suas especificidades. Ao condicionar o acesso aos serviços públicos de saúde ao porte de um cartão, excluindo do gozo de tais serviços as pessoas que não residiam na localidade ou que, residindo, não detinham o cartão, o Município violou a natureza universal e igualitária que a Constituição conferiu a esses serviços (art. 196, CF/88). O "cartão cidadão" também viola o art. 205, que fixa a educação como direito de todos e dever do Estado, e o art. 206, ambos da Constituição Federal, o qual estabelece, dentre os princípios norteadores do ensino no Brasil, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 3. A Turma não conheceu do agravo interposto pela Câmara Municipal de Guararema e conheceu do agravo do Município de Guararema para admitir o recurso extraordinário, ao qual negou provimento." (grifei - ARE 661.288 - DJ-e de 23.09.14 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se **integralmente a Lei Municipal nº 8.285**, de 30.10.13, por afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 237, 277 e 297 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado digitalmente)



VOTO N. 29720.

DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2114595-90.2014.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

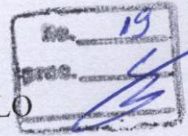
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO

Declaração de voto vencido

Preparei a seguinte ementa para sintetizar a proposta de improcedência da ação:

“Lei Municipal de iniciativa parlamentar sancionada pelo Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça. Disciplina sobre matrícula nas creches e escolas municipais de crianças violentadas ou filhos de vítima de violência sexual e física, garantindo prioridade nas vagas e nas transferências. Norma social de cunho solidário aos vulneráveis e que revela cuidado com um aspecto secundário da função pública. Não ingerência ou interferência em critérios administrativos que são peculiares do Executivo. Norma a ser preservada por ser vantajosa ao interesse local. Ação julgada improcedente.”

Não consegui persuadir os colegas e prevaleceu o voto de procedência (para declarar a inconstitucionalidade) apresentado pelo eminente Desembargador Evaristo dos Santos. Como não fiquei convencido, peço licença para votar em separado e dou minhas razões:



Ajuizou o digno Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.285, de 30.10.2013, de Presidente Prudente, de iniciativa do Vereador Valmir da Silva Pinto, por invasão da esfera da administração e da provocação legislativa do Prefeito quanto a instituição de programas e a regulamentação das condições de prestação e acesso dos cidadãos aos serviços públicos. Verifica-se que a norma em análise foi criada conferir tratamento especial para as crianças vítimas de violências domésticas, garantindo prioridade nas matrículas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e convém transcrever os seus termos:

“Lei nº 8.285/2013

Dispõe sobre a prioridade em matrículas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.

Autor: Vereador Valmir da Silva Pinto

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP –
no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa garantir prioridade de vagas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.

Parágrafo Único - Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

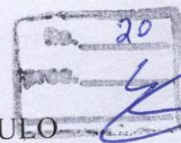
Art. 2º - Os critérios para matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia especializada no atendimento à mulher e/ou à criança.
- II** – cópia do exame de corpo de delito

Art. 3º - Será concedida a garantida transferência de uma escola e creche para outra na esfera da rede municipal de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da criança, com vistas à garantia de segurança das mesmas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 30 de outubro de 2013.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal"

Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 81/95 pela procedência da ação para que a lei em questão seja declarada inconstitucional.

É o relatório.

Não há como controverter a afirmativa posta no libelo, no sentido de constituir atribuição do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, de modo que olhando os contornos da lide constitucional com a visão centrada nos dispositivos da Constituição Estadual (arts. 5º, 47, II e XIV e 144), caberia reconhecer a invasão da reserva e da iniciativa exclusiva do Prefeito. Todavia e despartado o propósito do núcleo, é de se concluir que a norma particulariza não exatamente ingerência em funções básicas ou fundamentais da administração, mas, sim, uma contribuição a uma tarefa complementar ou subsídio secundário e oblíquo de interesses locais determinantes, o que é admissível e tolerável em prol das vantagens progressivas do regime de dúplice largada legislativa.

Não foi, ainda, publicado o Acórdão do ADI 4060/SC, relator Ministro LUIZ FUX, embora o Informativo 775, do STF, de 18 a 27 de fevereiro de 2015, já tenha antecipado as razões para rechaçar a tese de inconstitucionalidade da lei estadual que dispôs sobre o número máximo de alunos, em sala de aula na educação infantil, ao fundamento de que usurparia

a competência reservada da União (art. 24, IX, e § 3º, da CF), quando foi destacado “a necessidade de rever sua postura “prima facie” em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, de forma a prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição”.

A diretriz funciona aqui. Não prestigiar a lei seria contraproducente em qualquer situação possível de imaginar diante de um caso de violência doméstica. Se a lei não vale o menor não sai da área próxima em que está o seu agressor, porque a ausência de creche em outro local inviabiliza a mudança, o que equivale a dizer que continua a situação de vulnerabilidade. Caso opte por se afastar do agressor a todo custo, o menor abandona o ensino infantil por falta de remoção escolar e não se sabe o que é pior, sabido que a primeira etapa do processo de educação básica constitui direito indisponível, incluindo o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da CF).

Voltando ao tema em debate, tem-se que a educação da criança possui uma regra (art. 53, V, do ECA – Lei 8096/90) que garante sua matrícula em escola situada próxima de sua residência. Ora, se a Constituição estabelece (art. 211, § 2º, da CF) que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, para ganhar inconstitucionalidade a lei municipal deveria ter invadido esferas de atuações do Executivo e a norma em epígrafe nada mais fez do que dispor sobre uma prioridade já definida nos princípios gerais que atendem aos melhores interesses da criança.

Trata-se de disciplina sobre critérios das matrículas, o que pressupõe a preexistência de vagas disponíveis e de funções correlatas, situação que permite afirmar não ter o vereador introduzido novidade que

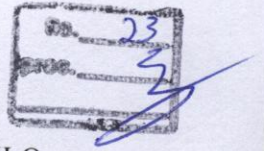
obrigasse a Municipalidade a modificar os serviços públicos ou que fizesse alterar a estrutura do ensino básico da Municipalidade, tanto que constitui uma lei cuja execução não acarreta despesas. Na verdade e atento a situação particular das crianças traumatizadas pela violência ou que estão associadas a uma mãe vitimada pelo abuso que se comete no recesso do lar, tanto física como sexualmente, foi dada pela norma, com justiça e valor de segurança, prioridade na matrícula e transferência de unidades escolares.

A Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu uma série de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive facilitando a remoção em caso de servidora pública (art. 9º, § 2º, I). Quanto ao agressor consta a possibilidade de impedir a aproximação dele com a vítima e seus familiares (art. 22, III, b”) e se não for facilitada a remoção dos filhos em creches e escolas infantis, não haverá como a mulher vítima ou as crianças abusadas se livrarem do agressor e prevenir um mal maior, sabido que para as famílias mais pobres a questão dos filhos em creches é essencial para garantir a subsistência. A legislação municipal completa o sistema e não afronta valores como de isonomia, porque crianças vítimas de violência merecem tratamento especial exatamente porque se tornam diferentes em virtude dos abusos cometidos.

A lei ora estudada fecha um pacote de providências que asseguram o dever de cuidado previsto no art. 227, da CF e que dá respaldo ao processo legislativo. Representa, em verdade, mero direcionamento das vagas que são preenchidas nas diversas escolas e creches municipais. A lei não cria dever de a Prefeitura instituir regime especial de educação e proteção infantil e deve permanecer como contributo ao aperfeiçoamento da gestão pública solidária aos vulneráveis, pelo que cabe sua preservação para perfeição da harmonia social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

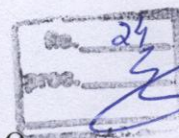


honorários. Isso posto, julgava improcedente a ação. Sem custas e

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



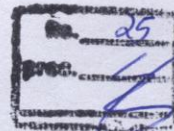
Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	136966F
10	15	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	13835F3

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000572221

ACÓRDÃO

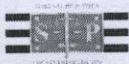
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2043940-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

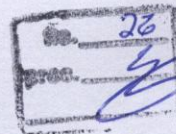
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.043.940-25.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **34.528**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei nº 11.870/16)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes.

Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.

Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual).

Ação procedente, na parte conhecida.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.870, de 16.02.16** (fls. 11), criando "... na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, da Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência".

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há vício de iniciativa. A Lei nº 11.870/16 viola o art. 64, inciso XXIII da Lei Orgânica do Município, além de tratar de assuntos que envolvem questões de ordem técnico profissional das áreas

de psicologia, assistência social e segurança. Descabida interferência da administração municipal. Há afronta ao art. 5º da CE, bem como ao art. 2º da CF. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/06).

Concedida a liminar pretendida (fls. 33), vieram informações (fls. 39/43) com documentos (fls. 44/58). Declinou de sua intervenção o Procurador Geral do Estado (fls. 65/66). Opinou a D. Procuradoria de Justiça pela procedência da ação (fls. 69/76).

É o relatório.

2. **Procedente a ação, na parte conhecida.**

a) **Quanto aos parâmetros de inconstitucionalidade.**

Inicialmente ressalto a **inadmissibilidade**, para fins de declaração de inconstitucionalidade, de apontar desrespeito à **Lei Orgânica Municipal** - art. art. 64, inciso XXIII, como fez o autor (fls. 02).

O **controle de constitucionalidade** opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Esta o **único e exclusivo parâmetro de controle** (“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle” - DALTON SANTOS MORAIS - “Controle de Constitucionalidade” - Ed. Podivm - 2010 - p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade, em âmbito dos Tribunais locais, de lei municipal - **Lei nº 11.870/16** - aqui em exame.

Leitura diversa implicaria em violação ao **art. 125, §2º, da Constituição Federal** e aos **arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual**.

Nesse sentido a jurisprudência do **Pretório Excelso**:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.”

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE DE
CONSTITUCIONALIDADE DELEIS OU ATOS NORMATIVOS
MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III - Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO - v.u. j. de 26.06.2012 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP - v.u. j. de 22.06.2011 - Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Eventual inobservância de preceitos da Lei Orgânica do Município (art. 64, inciso XXIII) não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade.

Como já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis. Concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano a proprietários de imóveis portadores de doenças graves que específica. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais. Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que

representa mero controle de legalidade da norma pretensão improcedente.
(grifei - ADIn nº 2.201.471-48.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 29.04.15 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Assim, cabe a este Relator apreciar a presente ação direta de inconstitucionalidade **apenas** em face da **Constituição do Estado**.

Não conheço do pedido relativo à incompatibilidade com a **Lei Orgânica Municipal - LOM**.

b) Quanto ao mais.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.870**, de **16.02.16** (fls. 11), estabelecendo a criação “na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental da Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência”.

Com o seguinte teor referido diploma:

“Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência.”

“Art. 2º - Na ficha de Identificação Escolar do Aluno (FIEA) deverá constar: Nome completo do aluno, série ou ciclo, data e hora do preenchimento da FIEA, observação, assinatura da Direção, Coordenação e Professor Responsável da sala.”

“Art. 3º - O exposto no caput do artigo 1º deverá ser cumprido na seguinte conformidade:”

“I - O Professor que notar qualquer suspeita de que o aluno está sendo vítima de maus tratos, bullying, ou qualquer forma de violência, deverá preencher a FIEA em 03 (três) vias e protocolar com o Coordenador da Escola;”

“II - O Coordenador, após o recebimento da FIEA, deverá protocolar e registrar em livro próprio de ocorrências, devolver uma via ao Professor, e encaminhar as outras duas vias da FIEA a Direção da Escola no prazo de 02 (dois) dias;”

“III - A Direção da Escola, após o recebimento da FIEA com a suspeita de que o aluno está sofrendo maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência, deverá no prazo máximo de 24 horas, encaminhar as mesmas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31
[Handwritten signature]

junto com ofício relatando o fato aos Conselhos Tutelares de acordo com a circunscrição abrangente, órgão encarregado de zelar pelos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA, onde consta: 'Já os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.'

"Parágrafo único - A identidade dos profissionais envolvidos no preenchimento da ficha e encaminhamento da denúncia será mantida em absoluto sigilo pelos órgãos competentes em averiguar os fatos, como medida de segurança e preservação da imagem dos mesmos."

"Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias, dando diretrizes e criando normas para sua perfeita aplicação."

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 55/56).

Com razão o autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as doutes opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (**"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Lei de **iniciativa parlamentar** (fls. 11/13) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal**, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**..." ("Curso de Direito Constitucional" - Ed. Saraiva - 2013 - 4.1.1.6. - p. 868).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** (**"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:"**), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (**"II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"**); **XI** (**"XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta**

Constituição;”), **XIV** (“*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*” – grifei) e **XIX** [“*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (...)* a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*”], de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como **(1)** da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); **(2)** da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); **(3)** da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).*

De igual forma o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade: **v.g. (a)** na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); **(b)** na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); **(c)** na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**); **(d)** na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia

Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); (e) na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); (f) na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**); (g) na Lei nº 4.909/13, de Mauá, criando a “Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência” (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15, de que fui Relator), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.01.15 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).*

A norma local – **Lei Municipal nº 11.870/16** – ao criar Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, *bulling*, abandono ou qualquer tipo de violência e **dispor** sobre como deverão agir os funcionários públicos, bem como **obrigar** a regulamentação da Lei pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, impôs nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“É que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor sobre a instituição de programa de combate ao bullying, disciplinando a forma de prestação desse serviço público no âmbito do município de Guarujá, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ainda estabeleceu a criação

de despesas (com capacitação de docentes e equipe pedagógica e desenvolvimento de campanhas educativas e informativas) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, daí porque, em razão de violação às normas dos artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e art. 144, todos da Constituição Estadual, deve ser declarada inconstitucional." (grifei - ADIn nº 0.138.717-41.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 12.02.14 - Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO).

Ainda,

"Observe que ao determinar ao Poder Executivo Municipal o atendimento nas UPAs de pessoas (jovens, adultos e crianças) que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico ou bullying, através da norma objurgada, muito embora de notável cunho social, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa." (grifei - ADIn nº 2.133.193-58.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 07.10.15 - Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED - j. de 13.12.11 - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 - j. de 01.09.11 - Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11, mencionado pela Douta Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

Além do mais, norma geraria discriminação indireta a seus beneficiários. Inadmissível a estigmatização de determinado grupo de crianças.

Nesse sentido:

"A relação entre igualdade jurídica e igualdade fática assume particular relevância no campo das atualmente disseminadas - embora em maior ou menor medida controversas - políticas de ações afirmativas. Neste contexto, tem sido amplamente aceita a distinção entre uma modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade. No caso da discriminação indireta, o que se verifica é que medidas aparentemente neutras sob o ponto de

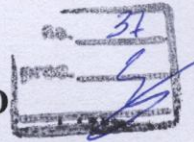
vista discriminatório, quando de sua aplicação resultam efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas. Desenvolvida no âmbito da justiça norte-americana, a assim chamada teoria do impacto desproporcional, levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas, de modo especial na esfera da discriminação racial, ao passo que em outros ambientes, como foi o caso da Europa, se desenvolveu particularmente no campo da discriminação em razão do gênero, passando a ser adotada em outras áreas em que se registra o fenômeno. O que importa, ao fim e ao cabo, é que independentemente da demonstração da intenção de discriminar, o impacto real de medidas em si neutras não venha, de modo desproporcional, (sic) determinados grupos, colocando-os em situações de efetiva desvantagem em relação aos demais segmentos sociais, pena de tais medidas serem consideradas incompatíveis com o princípio de igualdade. Na esfera da jurisprudência do STF, a noção da discriminação indireta e sua incompatibilidade com o princípio isonômico já foi objeto de consideração, destacando-se a decisão proferida na ADIn 1946/DF, na qual, ao examinar a constitucionalidade da incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela EC 20 sobre o salário maternidade, o Tribunal entendeu que em virtude da aplicação do referido teto quem passaria a arcar com a diferença salarial seria o empregador, o que, por sua vez, levaria a uma redução da oferta de empregos (ou seja, a um impacto desproporcional) para mulheres, em outras palavras, levaria a um aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho. (INGO WOLFGANG SARLET - "Curso de Direito Constitucional" - Ed. Revista dos Tribunais - 2012 - p. 539/540).

No mesmo sentido já se posicionou o **Eg. Supremo Tribunal Federal:**

"Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, os quais instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. Preliminar. Intempestividade. Aplicabilidade do art. 188 do CPC. Mérito. Programa instituído com intuito excludente e discriminatório. Inconstitucionalidade. 1. Aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 188 do CPC aos recursos extraordinários interpostos em ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça. 2. A Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e o Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. O programa foi instituído com intuito excludente e discriminatório, visando somente aos habitantes do município, impondo, ainda, obstáculos aos próprios munícipes, caso não obtivessem o cartão ou não o detivessem quando do comparecimento perante os órgãos públicos. A política pública em questão trata de maneira uniforme serviços públicos de naturezas distintas, os quais, por isso, deveriam receber tratamento de acordo com as suas especificidades. Ao condicionar o acesso aos serviços públicos de saúde ao porte de um cartão, excluindo do gozo de tais serviços as pessoas que não residiam na localidade ou que, residindo, não detinham o cartão, o Município violou a natureza universal e igualitária que a Constituição conferiu a esses serviços (art. 196, CF/88). O "cartão cidadão" também viola o art. 205, que fixa a educação como direito de todos e dever do Estado, e o art. 206, ambos da Constituição Federal, o qual estabelece, dentre os princípios norteadores do ensino no Brasil, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 3. A Turma não conheceu do agravo interposto pela Câmara Municipal de Guararema e conheceu do agravo do Município de Guararema para admitir o recurso extraordinário, ao qual negou provimento." (grifei - ARE 661.288 - DJ-e de 23.09.14 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Ora, a identificação de crianças nas situações mencionadas na lei - "Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bulling, abandono ou qualquer outra forma de violência" - acabaria por criar inequívoca discriminação indireta, o que **não** se pode admitir.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, invalida-se **integralmente a Lei Municipal nº 11.870, de 16.02.16, por afronta aos arts. 5º; 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual.**

3. Julgo procedente a ação, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)